



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600151-64.2020.6.21.0084

Procedência: SENTINELA DO SUL – RS (84.ª ZONA ELEITORAL – TAPES/RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: FABIO ALVES PERES

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO
PROTOCOLADO EM 12.08.2020. PROVA DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL
(ART. 1.º, INC. II, ALÍNEA “L”, E INC. VII, DA LEI
COMPLEMENTAR 64/90). AFASTADA A CAUSA DE
INELEGIBILIDADE. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 84.ª Zona Eleitoral de Tapes – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de FABIO ALVES PERES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT-12) no Município Sentinela do Sul/RS, ao fundamento de que o candidato não juntou todos os documentos exigidos pelo art. 27 da Resolução TSE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nº 23.609/2019.

O requerente, em suas razões recursais, afirma que, na qualidade de professor estadual, efetivou o requerimento de desincompatibilização perante o seu superior hierárquico em 12.08.2020, ou seja, dentro do prazo legal. Salaria que a publicação das portarias de afastamento para fins de desincompatibilização de diversos servidores ainda não foi efetivada pelo Estado do Rio Grande do Sul, não podendo ser prejudicado por ato que depende de terceiro. Destaca que o exercício da faculdade de se desvincular do cargo ocupado está comprovada, não havendo prova contrária de que continuaria no exercício das suas funções.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 24.10.2020, ou seja, respeitando o prazo para interposição, uma vez que a publicação da sentença no mural eletrônico se deu em 21.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.III – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de FABIO ALVES PERES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT-12) no Município Sentinela do Sul/RS.

O requerente ocupava cargo de Vice-Diretor na Escola Estadual de Ensino Fundamental Gustavo Wurdell, no município de Sentinela do Sul.

Assim, conforme o disposto no art. 1.º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90, o prazo para desincompatibilização é de 3 meses antes da eleição para os “*servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público (...)*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso em apreço, está comprovado o afastamento do referido servidor.

Consoante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que o requerente efetuou, em 11.08.2020, requerimento de desincompatibilização das suas funções para concorrer ao cargo de Vereador, sendo tal documento recebido em 12.08.2020 pelo Diretor da escola onde trabalhava, conforme comprova o protocolo com carimbo na parte inferior da folha (ID 8606783).

Tal requerimento, com inequívoco protocolo, faz prova da desincompatibilização, conforme já decidiu esse TRE-RS:

Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Servidor de autarquia. Alegada falta de apresentação do comprovante de desincompatibilização. Evidenciada - mediante protocolo de recebimento pelo órgão no qual está lotado o requerente - a concretização do requerimento de desincompatibilização no prazo legal. Provimento.
(Rcand 190, Rel. Des. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, publicado em sessão, data 20.08.2008)

Outrossim, em se tratando de pequeno município, ganha destaque o fato de não ter sido aportada aos autos qualquer notícia de continuidade no exercício das funções.

Destarte, tem-se que o requerente comprovou sua desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1.º, inciso II, alínea "I", e inciso VII, da LC 64/90 (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019), devendo, pois, ser dado provimento ao recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL